

A extensão tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promover a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (grossistas têxteis) e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade de armazenistas de lanifícios e grossistas têxteis e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das aludidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições do nível IX do grupo I e do nível XI dos grupos I e II da tabela salarial da convenção apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

#### 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 17 de Fevereiro de 2006.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

**Portaria n.º 256/2006**

**de 10 de Março**

Considerando que se torna essencial continuar de forma eficaz o combate contra o jogo ilegal, importa

manter o nível de atractividade dos jogos sociais do Estado, sempre no estrito cumprimento de uma política de jogo responsável.

Deste modo, atendendo ao facto de o preço da aposta do Totoloto se manter inalterada desde 2003 e visando contribuir para o aumento da importância destinada a prémios e dos montantes legalmente destinados aos beneficiários da distribuição dos resultados de exploração, torna-se necessário proceder a uma actualização de preço da aposta deste jogo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, o seguinte:

1.º O artigo 4.º do Regulamento do Totoloto, aprovado pela Portaria n.º 533/2001, de 31 de Maio, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 1048/2001, de 1 de Setembro, e 1215/2003, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

**Preço da aposta**

O preço de cada aposta é fixado em € 0,40.»

2.º O registo de apostas para cinco semanas consecutivas fica suspenso a partir de 19 de Fevereiro de 2006, sendo retomado em 19 de Março de 2006.

3.º A presente portaria produz efeitos relativamente às apostas registadas a partir de 19 de Março de 2006.

Em 15 de Fevereiro de 2006.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Portaria n.º 257/2006**

**de 10 de Março**

O Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos, criado pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, tem a sua composição e funcionamento regulamentados na Portaria n.º 123/96, de 17 de Abril.

As crescentes exigências ao nível da racionalidade da utilização de medicamentos de uso humano, bem como maiores preocupações de rigor na informação sobre medicamentos dirigida aos profissionais de saúde e ao público em geral, justificam a introdução de modificações à composição e ao modelo de funcionamento do Conselho, agilizando a sua intervenção como órgão consultivo na dependência do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED).

O presente diploma foi objecto de ampla análise e discussão no seio do Conselho.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º

#### Aprovação

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos que consta do anexo do presente diploma e dele faz parte integrante.

2.º

#### Revogação

É revogada a Portaria n.º 123/96, de 17 de Abril.

3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 20 de Fevereiro de 2006.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE PUBLICIDADE DE MEDICAMENTOS

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos, a seguir designado por CNPM, é um órgão de consulta e estudo no domínio da publicidade relativa a medicamentos de uso humano.

#### Artigo 2.º

##### Composição

1 — O CNPM é composto pelo seu presidente e por:

- a) Dois representantes do Ministro da Saúde, sendo um do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) e um da Direcção-Geral da Saúde;
- b) Um representante do Instituto do Consumidor;
- c) Um representante das associações de consumidores;
- d) Um representante da Ordem dos Médicos;
- e) Um representante da Ordem dos Médicos Dentistas;
- f) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;
- g) Um representante das associações da indústria farmacêutica;
- h) Um representante das associações de farmácias;
- i) Um representante da Associação Portuguesa de Empresas de Publicidade e Comunicação (APAP);

- j) Um representante da Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;
- l) Um representante das associações de doentes;
- m) Um representante do Conselho Deontológico dos Jornalistas.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, os membros do CNPM podem fazer-se substituir por outra pessoa, indicada pela entidade que os designa através de carta dirigida ao presidente do CNPM, que fica registada na acta da reunião respectiva.

#### Artigo 3.º

##### Competência

Compete ao CNPM:

- a) Pronunciar-se, a solicitação do INFARMED, sobre as medidas legislativas e regulamentares em matéria de actividade publicitária relativa aos medicamentos para uso humano;
- b) Emitir parecer sobre a aplicação e observação das regras e normas que disciplinam a publicidade dos medicamentos, sob todas as formas que a mesma reveste, designadamente a divulgada pelos meios de comunicação social, o *marketing* farmacêutico, a realização de acções promocionais e o patrocínio de eventos;
- c) Apresentar propostas ou recomendações tendo em vista a melhoria dos padrões qualitativos de difusão da mensagem publicitária relativa aos medicamentos;
- d) Elaborar os planos anuais de actividade e os relatórios anuais da actividade desenvolvida.

#### Artigo 4.º

##### Direcção

1 — A coordenação dos trabalhos do CNPM compete a uma direcção composta por um presidente e dois vice-presidentes.

2 — O presidente é uma personalidade com reconhecido mérito e formação adequada escolhida pelo Ministro da Saúde, sob proposta do INFARMED.

3 — Os vice-presidentes são eleitos de entre os membros do CNPM.

4 — Nas ausências e impedimentos do presidente, o mesmo é substituído pelo vice-presidente que aquele indicar ou, na falta de indicação, pelo mais antigo ou com mais idade.

#### Artigo 5.º

##### Mandatos

1 — Os membros do CNPM e o presidente são nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

2 — Os mandatos dos membros do CNPM e do seu presidente têm a duração de três anos, renovável.

3 — Os mandatos dos vice-presidentes têm a duração de um ano, não renovável.

#### Artigo 6.º

##### Reuniões

1 — O CNPM reúne ordinariamente de dois em dois meses, cabendo ao presidente a fixação dos dias e horas das reuniões.

2 — As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos restantes membros, no qual se indique o assunto a tratar.

3 — Sempre que as matérias a apreciar o justifiquem, podem ser constituídos grupos de trabalho para preparar a sua submissão ao CNPM.

#### Artigo 7.º

##### Ordem do dia

1 — A ordem do dia das reuniões do CNPM é estabelecida pelo presidente, ouvidos os vice-presidentes.

2 — A ordem do dia é enviada aos membros do CNPM com uma antecedência mínima de cinco dias, podendo estes nela incluir outros assuntos, desde que o requeiram ao presidente até ao dia que antecede a reunião.

#### Artigo 8.º

##### Quórum e deliberações

1 — O funcionamento do CNPM depende da presença de metade do número de membros do Conselho mais um.

2 — Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, o CNPM reunirá, com qualquer número de membros, uma hora depois.

3 — O CNPM delibera por votação nominal e maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião.

4 — Sempre que um membro falte injustificadamente a duas reuniões consecutivas ou a três reuniões interpoladas e não se faça substituir nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, o presidente solicita à entidade representada por esse membro a indicação de um novo representante e propõe ao Ministro da Saúde a cessação de funções do faltoso e a nomeação do novo representante como membro do CNPM.

5 — Sempre que o presidente o considere adequado, pode convidar observadores a participar nas reuniões do CNPM, sem direito a voto.

#### Artigo 9.º

##### Acta da reunião

1 — De cada reunião é lavrada acta contendo o registo formal da formação da vontade do CNPM.

2 — A acta indica, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações.

3 — As actas são lavradas pelo secretário executivo designado nos termos do artigo 11.º e colocadas à votação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte.

4 — As actas são assinadas pelo presidente e pelo secretário executivo.

5 — Nos casos em que assim seja deliberado, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

#### Artigo 10.º

##### Sentido de voto

1 — Os membros do CNPM podem fazer constar da acta o seu sentido de voto e as razões que o justificam.

2 — As deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas nos termos do n.º 1, quando existam.

#### Artigo 11.º

##### Apoio técnico e administrativo

1 — O apoio técnico e administrativo ao CNPM, a preparação das reuniões e a elaboração das actas das reuniões são assegurados pelos colaboradores do INFARMED que, para o efeito, forem designados pelo conselho de administração deste Instituto, incluindo o secretário executivo.

2 — No âmbito do apoio técnico, o INFARMED providencia a disponibilização de uma equipa multidisciplinar, designadamente nas vertentes médica, farmacêutica e jurídica, destinada à avaliação dos conteúdos publicitários, a cujo contributo o CNPM pode recorrer, mediante solicitação formal do presidente através do conselho de administração do INFARMED.

